Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 531/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5695/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2207718
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** AGENOR MATTIELLO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE DO ATO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, considerando o julgamento pelo registro da aposentadoria por invalidez e a inexistência de irregularidades nos autos.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Agenor Mattiello**, Secretário Municipal de Gestão (de 4/1/2021 a 16/10/2022), e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG - G.WNB - 3790/2022**, no Processo TC/5695/2018, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agenor Mattiello, Secretário Municipal de Gestão (de 4/1/2021 a 16/10/2022) em face do Decisão Singular DSG – G. WNB – 3790/2022, proferida no Processo TC/5695/2018 (pç. 29, fls. 99-103), nos seguintes termos:

> **I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Sandra Viviane Moraes de Andrade**, inscrita no **CPF (...)**, titular efetivo do cargo de **Professor**, conforme Decreto "PE" n.º 435/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Agenor Mattiello**, inscrito sob o **CPF (...)**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> (...)
>
> **IV - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pela reforma da decisão prolatada, afastando a condenação ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento acolhido por essa Corte, que se altere o valor da multa aplicada em UFERMS para o mínimo possível.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 28668/2022 (pç. 4, fl. 12).

Os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5398/2023 (pç. 8, fls. 16-18) pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, negar a ele o provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II da Decisão DSG – G. WNB – 3790/2022, proferida no Processo TC/5695/2018, que aplicou multa ao Sr. Agenor Mattiello, Secretário Municipal de Gestão (de 4/1/2021 a 16/10/2022), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pelo registro da aposentadoria por invalidez da servidora Sandra Viviane Moraes de Andrade, titular efetivo do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação; e, segundo, não houve irregularidades nos autos.

Portanto, mesmo com o atraso para a remessa documental (data limite para a remessa de 21/4/2018 e a data da remessa em 22/5/2018), entendo que merece reforma a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Agenor Mattiello, Secretário Municipal de Gestão (de 4/1/2021 a 16/10/2022), e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.WNB - 3790/2022, no Processo TC/5695/2018, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento ao Recurso Ordinário

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP